



PODER JUDICIÁRIO,
JUSTIÇA FEDERAL



AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CLASSE 7100

PROCESSO Nº 2004.33.00.013832-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto Gusmão Cunha.

**RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA E
OUTRO**

Advogada do CREMEB: Dra. Cássia A. C. Barreto da Silva, OAB/BA nº 6528

Advogado do CFM: Dr. Paulo Affonso Martins de oliveira, OAB/DF nº 029

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República acreditado junto a este MM. Juízo Federal, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de *liminar*, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA** e o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, em defesa da coletividade de consumidores, neste Estado, que fazem uso de serviços médicos, e da ordem econômica do país, insurgindo-se contra a compulsoriedade da *Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM*, estabelecida pela Resolução nº 1.673/03, do Conselho Federal de Medicina, e adotada pela Resolução nº 264/04, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, ante a ausência de qualquer autorização legal desta medida, bem como a caracterização de infração aos postulados da ordem econômica em vigor, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/87.

Na fl. 89 foi determinada a notificação dos representantes judiciais das entidades autárquicas demandadas, que se pronunciaram sobre o requerimento de provisional, em atendimento ao dispositivo do art.2º da Lei nº 8.437/92 (por simetria), o que foi realizado nas fls. 92/108 (CREMEB) e 123/152 (CFM).



Processo nº 2004 13832-9 (Classe 7100 - Ação Civil Pública)

Posteriormente, foi juntada nas fls. 233/237, promoção do Sindicato dos Bancários da Bahia, com requerimento a este MM. Juízo Federal de declaração, de ofício, de *incompetência absoluta* para o julgamento da causa, em face da decisão do Exmo. Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal que determinou o sobrestamento de ação coletiva proposta perante a 2ª Vara de Defesa do Consumidor de Salvador e designou a 13ª Vara Federal como provisoriamente competente para decidir acerca das medidas urgentes.

Liminar concedida pela decisão de fls. 298/3046, determinando a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes das Resoluções CRF 1.673/03 e CREMEB 264/04, desafiando o agravo de instrumento (cópia de interposição de fls. 313/338) que foi convertido em agravo retido.

Contestação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB (fls. 340/361), alegando que: a) a base para a defesa do interesse do consumidor estaria na possibilidade do mesmo ter acesso a técnicas científicas modernas; b) não há que se falar em ameaça à ordem econômica; c) é uma autarquia que se presta à fiscalização da profissão médica, com prerrogativas e obrigações inerentes ao Poder Público, exercendo o seu poder de polícia e d) a *classificação brasileira hierarquizada de procedimentos médicos - CBHPM* nasceu do trabalho levado à consulta pública e encaminhada para vários seguimentos da sociedade, com assessoria da FIPE, constituindo-se numa forma justa de remuneração médica.

Contestação apresentada pelo Conselho Federal de Medicina (fls. 609/630 e documentos de fls. 631/693) sustentando que: a) a sua função precípua é zelar e fiscalizar o correto e ético desempenho da Medicina no país, tendo sido editada a resolução 1.673/2003 com fulcro na lei; b) a medicina não pode ter caráter mercantil; c) a atipicidade da infração à ordem econômica por parte do CFM e d) não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Réplica (fls. 789/793) rebatendo os argumentos lançados pelos réus.



Processo nº 2004 13832-9 (Classe 7100 - Ação Civil Pública)

É o Relatório.

DECIDO

Pretende o órgão ministerial obter a invalidação das resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.673/03 e do Conselho Regional de Medicina da Bahia - CREMEB nº 264/04, bem como anular todo e qualquer procedimento administrativo instaurado no âmbito dos referidos conselhos que tenha por objeto o descumprimento dos comandos insertos em tais resoluções.

A ação civil pública revela-se um instrumento processual hábil a amparar os interesses transindividuais da sociedade, que formam uma plêiade de direitos de natureza difusa, descortinando-se como tais os que se apresentam nesta demanda civil, relacionados, ao mesmo tempo, com os interesses da categoria dos consumidores dos serviços médicos e com a manutenção da Ordem Econômica do País, de acordo com as linhas mestras traçadas no texto constitucional vigente.

Conforme já delineado por ocasião da medida liminar, é sabido que a sociedade tem acompanhado, com grande interesse e apreensão, uma acirrada disputa entre o Setor de Saúde Suplementar e a Classe Médica, no que se refere aos padrões remuneratórios atribuídos às consultas e aos procedimentos médicos cobertos pelos diversos planos de saúde.

Enquanto as empresas prestadoras de serviços, que atuam no segmento dos Planos de Saúde, alegam não dispor de hígidez financeira para adotar os valores que vêm sendo propostos pelos seus profissionais credenciados - máxime diante da ausência de qualquer subsídio por parte do Estado no desenvolvimento de suas atividades-, os médicos argumentam precisar de melhores condições de trabalho e de maiores salários, imprescindíveis ao oferecimento de um atendimento profissional honroso e de qualidade.

Com o desiderato de estabelecer os parâmetros de remuneração alegadamente hábeis a dignificar os serviços médicos, o Conselho Federal de Medicina fez expedir, em agosto de 2003, a Resolução CFM nº 1.673/2003, em cujo texto ficou instituída uma "*Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos*", destinada, em última análise, à fixação de uma "tabela de preços" dos procedimentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Processo nº 2004 13832-9 (Classe 7100 - Ação Civil Pública)

È cediço que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, bem como que compete privativamente à União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões* (arts. 5º, inciso II e 22, inciso XXVI da Constituição/88).

Da simples leitura do artigo 5º da Lei nº 3.268/1957 - que dispõe sobre as atribuições dos Conselhos de Medicina -, não se vislumbra qualquer atribuição normativa hábil a legitimar a prática do tabelamento de preços e sua imposição coativa.

A discrasia entre a lei ordinária e a resolução normativa se resolve no plano vertical pela prevalência do primeiro diploma sobre o segundo, mero consectário da vontade do legislador.

O certo é que o consumidor se vê premido entre os dois gumes de uma espada afiada. Doente, tem de recorrer ao médico para se consultar e obter o tratamento adequado à patologia que o acomete, e o profissional, obrigado a cumprir as ordens e normas administrativas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, impõe os seus honorários de acordo com a tabela de preços que lhe foi submetida, somente prestando os seus serviços se remunerados dessa forma adrede. Após o consumidor pagar o preço exigido, recorre ao pedido de reembolso pelo Plano de Saúde que contratou - sabe-se lá com qual carga de sacrifício pessoal e da família -, ocasião em que vê negada a pretensão pela extrapolação do preço corrente do convênio entre a empresa, de um lado, e as clínicas, hospitais e médicos, de outro.

Tal realidade ainda mais se complica quando o ambiente geográfico muda da Capital para o interior do Estado, onde as dificuldades são maiores, os médicos são escassos e os serviços de atendimento à saúde da população, claudicam.

Certamente existem outras formas idôneas para a elevação do patamar de remuneração dos médicos sediados na Bahia, até mesmo no campo legislativo, ou no terreno da negociação administrativa ou política, junto aos órgãos e entidades de defesa da categoria, mas tudo dentro da lei, jamais na seara fértil das soluções instantâneas, quase sempre factuais e transitórias.



Processo nº 2004 13832-9 (Classe 7100 - Ação Civil Pública)

Corroborando com esse entendimento, vide as seguintes ementas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 19/87, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para batizar resoluções a respeito da profissão de médico; não pode, todavia, a pretexto disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, RESP 8490/RJ, Rel. Min. PECANHA MARTINS, T2, maioria, DJ27/09/1999, p. 68)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA. COAÇÃO.

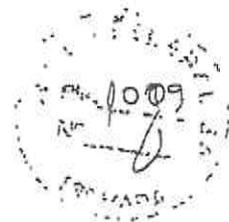
1 - Os Conselhos de medicina não podem impor tabela de honorários (CBHPM), sob pena de violação da liberdade contratual.

2 - Não se insere na competência do Conselho Federal de Medicina a edição de resolução que se consubstancia em coação aos profissionais da área verificada a partir de publicações em jornais, recomendando a suspensão de atendimento à população sob pena de processo disciplinar.

3 - Agravo de Instrumento não provido."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000586719, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Processo: 200401000586719 UF: RO, SÉTIMA TURMA, TRF10022982, L.J: 9/6/2006, PAGINA: 78.)

Tais constatações exigem que o juiz, representando o próprio Estado em sua essência primária, ponha fim a uma situação que pode desencadear novas e imprevisíveis lesões aos consumidores, extrapolando os limites estritos da legalidade, por constatar que a prática engendrada pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina ameaça a ordem econômica do País.



Processo nº 2004.13832-9 (Classe 7100 - Ação Civil Pública)

DISPOSITIVO

Com tais razões, ratificando os termos da r. decisão concessiva da medida liminar, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** postulados na inicial, para anular a eficácia dos comandos insertos nas Resoluções 1.673/03-CFM e nº 264/04-CREMEB, bem como eventuais procedimentos administrativos tendentes a apurar o descumprimento de seus postulados.

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (*mil reais*), pro rata.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, relator do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.021867-5/BA, enviando-lhe cópia desta sentença para que sejam adotadas as providências cabíveis à sorte do recurso.

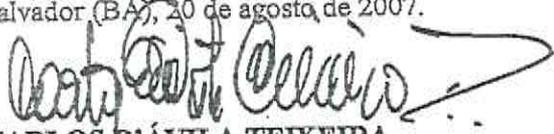
Deve a Secretaria trasladar cópia desta sentença para o incidente em apenso.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força do disposto no art. 475, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à egrégia Corte Revisora, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.

Salvador (BA), 20 de agosto de 2007.


CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Federal da 13ª Vara da Bahia